AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.526 - PR (2019/0127358-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA I SPE LTDA
ADVOGADO	:	JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - PR069054
AGRAVADO	:	JACKSON DOUGLAS CARLUCIO CORREA
AGRAVADO	:	SELMA MOTA CARLUCIO CORREA
ADVOGADO	:	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS - PR034882N

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LONDRINA I SPE LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA. PERITO QUE CONCLUI PELA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. MÁ EXECUÇÃO DA OBRA.
>
> AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ITEM EM PROJETO. DANO MATERIAL COMPROVADO. PERITO QUE ELABOROU CÁLCULO DETALHADO DOS CUSTOS DOS REPAROS NECESSÁRIOS A EXECUTAR. DANO MORAL.
>
> NECESSIDADE DE REFORMA NA COBERTURA, EM RAZÃO DE RISCO DE DESTELHAMENTO.
>
> INSEGURANÇA DOS AUTORES. SITUAÇÃO VIVENCIADA QUE GERA DANO MORAL. VALOR DO DANO MORAL RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE BDI. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO A RESPEITO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO QUE NÃO TÊM RELAÇÃO COM A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

Quanto à controvérsia pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 138 e 171, inciso II, do Código Civil, trazendo os seguintes argumentos:

> 6. Conforme devidamente demonstrado nos autos e comprovados na perícia realizada na unidade do Recorrido, não há que se falar de vício

> construtivo, visto que a unidade foi construída conforme contratado, que não há que se falar em suposto vício construtivo pela ausência de instalação de forro de pvc nos beiras, bem como ficou devidamente demonstrado pelo Sr. Perito, que o Recorrido não realizou nenhuma manutenção preventiva em sua unidade.
>
> 10. Ressalta-se, Excelências, que, conforme devidamente fundamento pelo Sr. Perito no próprio laudo pericial, "as patagônias identificadas começaram a ser observadas após a ocupação do imóvel e após a ocorrência de chuvas acompanhadas de ventos fortes", ou seja, não há como responsabilizar a Recorrente por fatos ou eventos imprevisíveis ou de difícil previsão, pois não geram responsabilidade nem direito de indenização, nos termos do artigo. 393, do Código Civil.
>
> 11. Assim, não há dúvidas que os que os materiais utilizados estão de acordo com o previsto e especificado; que os danos verificados no imóvel não são decorrentes deste método construtivo.
>
> 19. Logo Excelência, conforme confirmado pelo Laudo Pericial, o próprio morador e maior beneficiado com a conservação da casa não realizou todas as manutenções. Seria justo a Recorrente arcar com o descaso da parte Recorrida?
>
> 31. Destarte, verifica-se que na perícia realizada na unidade em questão, foi constatado que a unidade foi construída conforme o projeto que o Recorrido tinha ciência desde a aquisição do imóvel, bem como o forro de beiral não estava previsto na concepção do projeto. 32. Por fim, Nobres Julgadores, não há dúvidas que o prazo de garantia da unidade em questão já terminou, uma vez que a unidade em questão fora entregue em 2015 (fls. 787, 788, 790 e 793).

Quanto à controvérsia pela alínea *c* do permissivo constitucional, traz as seguintes ementas de julgados para comprovar a divergência: REsp 1.654.843/SP, Aglnt no Aglnt no AREsp 1.020.055/SP, Aglnt no AREsp 1.076.228/SE, Aglnt no AREsp 771.419/RN, Aglnt nos EDcI no AREsp 899.455/RJ, apelação n° 134.460-4/6 - TJSP, TJPR - 172 C.Cível - AC - 1555563-8, TJPR - 172 C.Cível - AC - 1585832-7, TJPR - 172 C.Cível - AC - 1661075-2, TJPR - 172 C.Cível - AC - 1618527-4, TJPR - 92 C.Cível - AC - 1520214.

É o relatório. Decido.

Quanto a controvérsia pela alínea *a* do permissivo constitucional, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstra, de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão recorrido violou cada um dos dispositivos de lei federal apontados, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que a "argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.293.548/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.442.952/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/2/2017; EDcl no AgRg no AREsp n. 422.103/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2014; AgRg no AREsp n. 413.345/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/10/2015; e AgRg no AREsp n. 634.545/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2015.

Ademais, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Quanto à controvérsia pela alínea *c* do permissivo constitucional, de igual modo, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, pois, a despeito de ter sido apontada a alínea *c* do permissivo constitucional e ter havido transcrição de ementa(s), a parte recorrente não indicou expressamente qual o acórdão tido por paradigma, o que impede eventual análise da

divergência de interpretações.

Ademais, não foram cumpridos os requisitos legais dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.339.575/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no REsp 1.763.014/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2018; AgInt no REsp 1.696.707/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 12/3/2018; e AgRg no REsp 1.683.470/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 31/10/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente